



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002048-45.2012.8.19.0053

APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: VIRGÍLIO E FILHOS LTDA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. SENTENÇA QUE CONFUNDE OS INSTITUTOS, AMBOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de desapropriação ajuizada por companhia estadual visando à incorporação de imóvel ao patrimônio público para implantação de distrito industrial, com base em decreto estadual de utilidade pública.
2. Expropriante depositou previamente o valor de R\$ 457.368,25, apurado em laudo administrativo, e requereu imissão provisória na posse.
3. Sentença julgou procedente o pedido, declarou a desapropriação, condenou o autor ao pagamento da indenização no valor depositado, corrigido monetariamente e acrescido de juros “remuneratórios” de 12% ao ano a contar da imissão provisória na posse.
4. Apelação interposta pelo autor para afastar a condenação ao pagamento de juros compensatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação ao pagamento de juros remuneratórios a contar da imissão foi corretamente aplicada, quer quanto à natureza, quer quanto ao cabimento. Juros

remuneratórios que não são devidos, por ausência de atraso (art. 15-B, Decreto-lei n. 3.365/41) e juros compensatórios, estes fixados em lei a contar da imissão na posse, art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41, igualmente indevidos na hipótese, considerando que não houve divergência quanto ao preço ofertado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os juros remuneratórios não são contados a partir da imissão na posse, como lançado na sentença, sendo tal marco próprio dos juros **compensatórios**, conforme art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41.

7. Sentença que incorreu em erro ao confundir os institutos dos juros remuneratórios com os juros compensatórios. Em reexame necessário, reforma-se a sentença para excluir a condenação em juros remuneratórios indevidos, pois não ter havido atraso (art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41).

8. Juros compensatórios, igualmente, indevidos, uma vez que não houve divergência entre o preço ofertado, pois, expressamente aceito pelo expropriado (art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41).

9. Em reexame obrigatório, deve ser afastada a incidência da correção monetária, conforme Súmula 179 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Reexame necessário para excluir a condenação em juros remuneratórios e correção monetária. Recurso de apelação provido para afastar a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, mantida a sentença nos demais termos.

Dispositivos relevantes citados: DL nº 3.365/1941, arts. 15-A, 15-B, 27, §1º, 30; CPC, art. 487, III, a. STJ, Súmula 179.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN em face de Virgílio e Filhos Ltda, objetivando a incorporação ao patrimônio público de área situada no Município de São João da Barra, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 41.915/2009, destinada à implantação do Distrito Industrial da região.

Sustenta a expropriante que o imóvel é indispensável à implementação do Distrito Industrial de São João da Barra, razão pela qual requereu a imissão provisória na posse, mediante depósito prévio da quantia de R\$ 457.368,25, correspondente ao valor apurado em laudo administrativo de avaliação.

A sentença reconheceu a concordância da parte ré com o valor depositado, deferiu o pedido de imissão provisória na posse e, ao final, julgou procedente o pedido para declarar a desapropriação do imóvel, condenando a expropriante ao pagamento da indenização no valor de R\$ 457.368,25, corrigido monetariamente desde a data do laudo de avaliação e acrescido de juros remuneratórios de 12% ao ano a contar da imissão provisória na posse. Determinou, ainda, a



transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada ao juízo das execuções trabalhistas relacionadas, bem como a expedição de mandado de registro para transferência da propriedade após o trânsito em julgado. Segue o dispositivo da sentença (ID 71):

*“JULGO, pois, PROCEDENTE O PEDIDO formulado para declarar a DESAPROPRIAÇÃO do bem descrito na inicial e CONDENAR a parte autora ao pagamento de indenização à requerida no valor de R\$ 457.368,25, corrigido monetariamente desde a data do laudo de avaliação e **acrescido de juros remuneratórios de 12% ao ano**, a contar da imissão provisória na posse. Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora (DL n. 3365/41, art. 30).
Sem honorários advocatícios (DL n. 3365/41, art. 27, §1º).
Registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.
Proceda-se à transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada ao juízo em que tramita a respectiva ação originária, a saber (...)”*

Foram opostos embargos de declaração pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (ID 78), que não foram acolhidos, sob o fundamento de inexistência de vícios na sentença, restando consignado que a irresignação deveria ser veiculada pela via processual adequada (ID 91).

A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação (ID 93), no qual sustentou que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita* ao condenar ao pagamento de juros remuneratórios de 12% ao ano, pois não houve pedido nesse sentido, e defende que, havendo acordo entre as partes quanto ao valor da indenização, não há que se falar em incidência de correção monetária a contar do laudo. Assim, pugnou pela reforma do julgado



para que seja extirpado da sentença a condenação ao pagamento de juros remuneratórios no montante de 12% ao ano.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e argumentando que não houve acordo entre as partes, mas apenas concordância com o valor depositado, situação que não afasta a incidência dos juros compensatórios. Requer, ao final, o desprovimento do recurso (ID 30).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID 115), no qual opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para adequar o percentual dos juros compensatórios ao patamar de 6% ao ano, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso que deve ser conhecido.

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIRFGÍLIO E FILHOS LTDA, para a “Implantação do Distrito Industrial de São João da Barra”, em que proferida sentença de procedência para declarar a desapropriação do imóvel, condenando a expropriante ao pagamento da indenização no valor de R\$ 457.368,25, corrigido monetariamente desde a data



do laudo de avaliação e acrescido de juros remuneratórios de 12% ao ano a contar da imissão provisória na posse.

Cinge-se a controvérsia recursal à definição da legalidade da condenação da expropriante ao pagamento de juros remuneratórios/compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão provisória na posse.

Como se depreende dos autos, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a demanda ofertando a quantia de R\$ 457.368,25 a título de justa indenização (ID 15 – fl. 115).

A decisão de ID 11 – fl. 109 deferiu liminarmente a imissão de posse do imóvel descrito na inicial após comprovado o depósito do valor total apurado no laudo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

cf. 12/2012
BANCO DO BRASIL

SAO JOAO DA BARRA (RJ), 29 de Outubro de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 00020484520128190053
Reu: VIRGÍLIO E FILHOS LTDA
CPF/CNPJ: Não informado
Autor: CODIN
CPF/CNPJ: 30.124.754/0001-14
Valor original: R\$ 457.368,25
Agência depositária: 2627 - 1 SAO JOAO DA BARRA
N.º da conta judicial: 2300128562646
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 26.10.2012
Depositante: COMPANHIA DE DESENV IND DO EST

Respeitosamente,

*Suplente L. André Reis
Gerente de Escritório
Matrícula 8.172.122-5*
Banco do Brasil S.A.
SAO JOAO DA BARRA
R. JOAQUIM THOMAZ AQUINO FILHO, 180
SAO JOAO DA BARRA - RJ .

115
588

PRJBJB 201205677937 26/10/12 11:14 01225195 01/2012



AUTO DE IMISSÃO NA POSSE, na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano 2013, nesta Cidade e Comarca de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, nós, Oficiais de Justiça abaixo assinados, de posse do competente Mandado de Imissão na Posse, nº 0002048-45.2012.8.19.0053, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de Virgílio e Filhos Ltda, dirigimo-nos ao 5º Distrito de São João da Barra a Estrada das Garças(atual Estrada do Galinheiro), onde procedemos a Imissão do Autor, devidamente representado por seu advogado Dr. Juliano Fernando Gomes, na posse do referido imóvel rural denominado “Campo da Praia, na forma abaixo:

-Perímetro totalizando em 4.199,55m de comprimento, englobando uma área de 196.416,41m², conforme memória de cálculo, registrado no Livro 3-F, fls. 65, sob o nº 11787 e matriculado no Livro 2-H, fls. 111, sob o nº 2458, anexo a este cartório e do Livro 3-F anexo ao Cartório do 2º Ofício desta Comarca, cadastrado sob o nº 513.059.025.739.

Nada mais havendo, damos por findo o presente, que vai devidamente assinado por nós OJA.

São João da Barra - RJ, 03 de abril de 2013.

OJA/Matr. nº 01/18430

OJA/Matr. nº 01/7340

Assim, em 03/04/2013, foi cumprido o mandado de imissão na posse (ID 16 – fl. 118), sobrevinda, então, sentença de procedência que homologou o valor consignado no laudo de avaliação apresentado pelo autor, considerando a expressa concordância da parte ré (Id. 33).



Inicialmente, é preciso pontuar que a sentença fez confusão entre os institutos dos juros remuneratórios e compensatórios, condenando a Expropriante ao pagamento de juros remuneratórios a contar da data da imissão na posse.

“e acrescido de juros remuneratórios de 12% ao ano, a contar da imissão provisória na posse” (ID 71)

Ocorre que o apontado marco temporal, isto é, data da imissão na posse é próprio dos juros compensatórios, conforme expressamente previsto pelo art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41.

In verbis, a redação vigente ao tempo da desapropriação:

“Art. 15A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, **a contar da imissão na posse**, vedado o cálculo de juros compostos”. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Induvidoso o equívoco constante da sentença.

Nesse contexto, faz-se mister em reexame obrigatório enfrentar o instituto nominalmente referido pela sentença, qual seja, juros remuneratórios.



No caso concreto, verifica-se que o valor da indenização fixado na sentença (R\$ 457.368,25,) coincide com o montante depositado pela expropriante, em 26/10/2012, realizado previamente à imissão provisória na posse (03/04/2013), circunstância que afasta o pressuposto fático-jurídico para a incidência dos juros remuneratório, por não ter havido atraso.

“Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, **os juros moratórios** destinam-se a recompor a perda **decorrente do atraso** no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”.

Portanto, indevida a condenação nos juros remuneratórios.

Relativamente aos juros compensatórios, que coincidem com o marco temporal constante do dispositivo da sentença, a teor do art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41, apenas são devidos na hipótese de divergência entre o valor depositado e aquele declarado em sentença.

Na hipótese concreta, como já mencionado, inclusive com a cópia do depósito judicial, houve o depósito do valor integral, coincidente, portanto, com o valor declarado na sentença, tendo em vista a expressa concordância da parte expropriada.



Sendo assim, assiste razão ao Apelante, mostrando-se igualmente indevida a condenação ao pagamento de juros compensatórios.

Finalmente, igualmente, em reexame obrigatório, faz-se necessária a reforma da sentença para excluir a condenação da Exequente no pagamento da correção monetária, considerando o depósito integral do preço, conforme entendimento consolidado pela Súmula 179 do STJ.

Assim, merece reforma a sentença apelada para afastar a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, e, em reexame obrigatório, afastar, igualmente, a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor para afastar do valor da indenização a incidência dos juros compensatórios. E, em reexame necessário, afastar a incidência dos juros moratórios e correção monetária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA